

## ITCMD - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Este boletim informativo tem por finalidade informar V.Sas acerca da elevação da alíquota do ITCMD no Estado do Rio de Janeiro a partir de março de 2016, que passou a adotar a sistemática progressiva de tributação para as doações e sucessões, de forma que a alíquota que até então era de 4% passa a incidir progressivamente conforme o montante do patrimônio transmitido.

### ITCMD

Primeiramente cumpre esclarecer que o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido por doação, sucessão legítima ou testamentária.

### Competência

O ITCMD é um imposto de competência Estadual, razão pela qual cada Estado pode atribuir a alíquota incidente em seu território, desde que respeitada a limitação definida conforme dispõe a Constituição Federal, que em seu artigo 155, §1º, IV outorga competência ao Senado Federal para estabelecer as alíquotas máximas para a cobrança desse imposto pelos Estados.

### Alíquota Máxima

Atualmente a alíquota máxima permitida no país é de 8% (oito por cento), porém, no estado de São Paulo, assim como em vários outros, a alíquota praticada ainda é de 4%; enquanto em alguns estados como no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e no Maranhão, a alíquota é progressiva e pode atingir o limite de 8%.

### Aplicabilidade

O Estado do Rio de Janeiro promoveu o aumento da alíquota por meio da Lei nº 7.174 de 28/12/2015, alicerçado no limite constitucional hoje permitido de até 8%, e adotou uma sistemática progressiva de tributação para as doações e sucessões (*causa mortis*), de forma que a alíquota que até então era de 4% passa a incidir progressivamente conforme o montante do patrimônio transmitido, de acordo com a seguinte progressão:

- **4,5%** - para valores **até R\$1.200.920,00**, equivalente a 400.000 UFIR/RJ <sup>1</sup>
- **0,5%** - para valores acima de R\$1.200.920,00, equivalente a 400.000 UFIR/RJ.

Além de alterar a alíquota do imposto a referida legislação aboliu a bipartição do ITCMD no caso de doação de imóveis com reserva de usufruto. A regra até então vigente era a de que, no caso de doação com reserva de usufruto, a base de cálculo do imposto, no ato da doação, era de 50% do valor do bem (referente à nua-propriedade) e 50% quando da extinção do usufruto. A partir de 28/03/2016, o ITCMD incidente sobre doação com reserva de usufruto será devido sobre o valor total do bem doado.

Com a nova lei, aqueles que antes dela receberam bem imóvel em doação com reserva de usufruto e recolheram o imposto sobre 50% do valor do bem terão que recolher, quando da extinção do usufruto, sobre base de cálculo correspondente a 50% sobre o valor do bem, já observadas as novas alíquotas e a sua progressividade (art. 24 da Lei 7174/2015).

No que toca a utilização de sociedades (*holdings*) patrimoniais para fins de planejamento tributário e sucessório, a nova lei define que a base de cálculo para o caso de doação de quotas ou ações será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador, mas quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial (art. 14 da Lei 7174/2015).

Dentre vários tipos de isenções, destacamos que estão isentas do pagamento do imposto as **transmissões causa mortis** de bens e direitos integrante do *monte-mor* cujo valor total não ultrapasse a quantia equivalente a 13.000UFIR/RJ – R\$39.029,90 em 2016, e as **doações de bens, dinheiro ou direitos** que não ultrapassem 11.250UFIR/RJ – R\$ 33.775,85 em 2016, por ano civil e por donatário (art. 8º da Lei 7174/2015).

A eficácia desta Lei foi diferida em dois momentos (§ único do art. 46 da Lei 7174/2015):

- 28 de março de 2016 (90 dias após sua publicação) em relação às isenções (Art. 8º e 9º), à transmissão de bens imóveis e direitos (Art. 24), às novas alíquotas (Art. 26), 41 e em relação à extinção do usufruto (Art. 42), em observância ao Princípio da Anterioridade previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal; e
- 1º de julho de 2016, quanto aos demais dispositivos.

Permanecemos à disposição para informações e/ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**TRUST Gestão Patrimonial**